



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 11050.000963/91-27
Sessão de : 24 de agosto de 1993
Recurso nº: 89.362
Recorrente: SERTERRA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida: DRF EM RIO GRANDE - RS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 1994
C	Rubrica

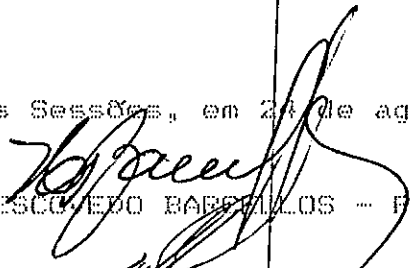
ACORDÃO Nº 202-05.971

FINSOCIAL-FATURAMENTO - EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS: Contribuem para o Finsocial/Faturamento, a partir da edição da Lei nº 7.738, de 09.02.89, sobre os fatos geradores ocorridos após 10.05.89, inclusive. Recurso provido em parte.

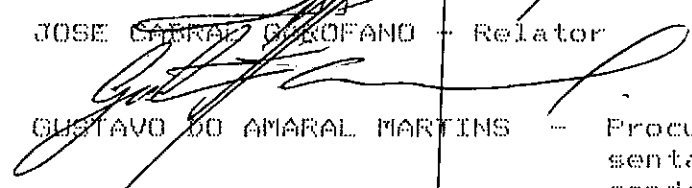
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERTERRA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL CEROFANO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

ies/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11050.000963/91-27
Recurso nº: 89.362
Acórdão nº 202-05.971
Recorrente: SERTERRA ENGENHARIA LTDA.

R E L A T O R I O

O representante da Fazenda Nacional assevera não ter a ora recorrente recolhido o FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativo ao período compreendido entre 04/89 e 12/89 sobre as receitas provenientes de prestação de serviços.

Dentro do prazo legal, a autuada ofereceu impugnação ao lançamento de ofício (fls. 17/21), oportunidade em que apenas questiona a constitucionalidade da legislação do FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente às empresas exclusivamente de atividade prestadora de serviços, como é o caso das empresas de construção civil.

A Informação Fiscal (fls. 24) diz não ser competência da instância administrativa apreciar questionamento de inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária.

Na mesma linha da Informação Fiscal, através da Decisão nº 006/92 (fls.26/29), o julgador singular manteve o lançamento originário.

Em suas razões de recurso (fls. 33/38), sustenta os argumentos expendidos na peça impugnatória e ataca a decisão recorrida que não zelou pelo cumprimento da Constituição Federal.

As fls. 43/100 foi anexado cópia dos autos do processo relativo ao IRPJ, inclusive com o Acórdão nº 106-05.443, de 24.03.93, do Primeiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

A matéria tratada naquele processo não é comum à exigência contida nos presentes autos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11050.000963/91-27
Acórdão nº: 202-05.971

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo,

Em preliminar, Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgão do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A competência deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido.

Como consta da denúncia fiscal, a exigência está suportada pela norma integrante do artigo 23 da Lei nº 7.738 de 09 de fevereiro de 1.989, pelo que resguardados os 90 (noventa) dias para sua vigência, a contribuição só será devida sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 10.05.89, inclusive, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Também tem decidido este Colegiado Administrativo, em diversos acórdãos, que 10.05.89 é o termo inicial da ocorrência dos fatos geradores da contribuição para o FINSOCIAL e não a data-prazo de seu recolhimento, contrariamente ao que vem sendo entendido pela Fazenda Nacional.

Neste particular, exemplificadamente, fazem certos os Acórdãos: AC. 202-05.698, 202-05.700 e 202-05.701.

São estas razões de conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, para excluir da exigência originária os fatos geradores ocorridos até 09.05.89, inclusive.

Sala de sessões, 24 de agosto de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO